



Número: **8084241-73.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 55.011.327,71**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)
RUSCELLO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RENATO BASTOS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO) JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
566549317	29/06/2026 12:30	Doc. 01 - 1º Aditivo ao PRJ	Outros documentos

GRUPO RL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Plano de Recuperação Judicial (PRJ)
elaborado em atendimento ao art. 53
da Lei 11.101/2005, para
apresentação nos autos do processo
nº 8084241-73.2025.8.05.0001 em
trâmite na 2ª Vara Empresarial da
Comarca de Salvador/BA.*

Salvador/BA, 29 de junho de 2026.



INTRODUÇÃO AO 1º ADITIVO

O **GRUPO RL** protocolou, na data de 31/07/2025, o seu Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”), conforme determina a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFR), especialmente em seu art. 53.

Em razão, porém, da evolução das negociações com os credores, o **Grupo RL** identificou a necessidade de modificar, parcialmente, o PRJ anteriormente apresentado, através deste 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por meio do qual altera e especifica novas cláusulas, termos e condições pelas quais quitará suas obrigações sujeitas ao processo recuperacional.

Ressalta-se que o presente Aditivo que apresenta o Plano de Pagamento aos Credores foi elaborado com base nas seguintes premissas:

- a) Observância de todas as determinações da Lei 11.101 de 2005;
- b) Composição de fórmula que permita a readequação das atividades do **Grupo RL** e a liquidação dos débitos no menor espaço de tempo possível, considerando a projeção dos resultados da operação e utilização de ativos disponíveis;
- c) Necessidade de agrupamento de credores da mesma classe em grupos de interesse homogêneos, garantindo-se, assim, o tratamento isonômico almejado pela legislação vigente, conforme Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal;

Assim, à luz das premissas acima fixadas e com a inserção das alterações consideradas necessárias, o presente Aditivo substitui os termos e condições expostos no PRJ apresentado nos autos da Recuperação Judicial **apenas** no que concerne às Cláusulas abaixo identificadas, que passarão a ter os seguintes parâmetros:



7.2. Proposta de Pagamento aos Credores

O presente plano pretende apresentar aos credores as modalidades para pagamento dos créditos contidos na lista de credores, sendo estas, as opções mais adequadas à preservação das atividades do **Grupo RL**, atendendo-se aos princípios do art. 47 da Lei 11.101 de 2005.

Fica desde já estabelecido que, quando da aprovação do plano de recuperação judicial, haverá novação de todos os créditos inscritos na presente recuperação judicial, com manutenção de todas as garantias, de quaisquer naturezas (pessoais, reais, etc.), que eventualmente incidam sobre os créditos originários, inclusive em relação aos credores ausentes, os que se abstiverem, ou que, eventualmente, tenham votado contra a aprovação do Plano. Outrossim, deverão permanecer suspensas todas as execuções e quaisquer outras ações de cobrança, em relação ao **GRUPO RL**, enquanto perdurar o adimplemento do Plano de Recuperação aprovado.

As execuções movidas pelos credores em face dos coobrigados em geral serão consideradas automaticamente extintas após a efetivação do pagamento integral aos credores nos termos deste instrumento, salvo em relação aos credores que expressamente ressalvarem o direito de prosseguimento das ações respectivas quando da votação deste **PRJ**.

A seguir apresentamos a proposta de pagamento elaborada por classe de credor. As mesmas regras serão adotadas para aqueles casos que no futuro vierem a integrar qualquer uma das classes de credores aqui tratadas.

7.2.1. Classe I – credores trabalhistas

- i. Créditos de Credores Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos na integralidade dos valores inscritos no processo de recuperação judicial do **GRUPO RL** através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano de



recuperação judicial do **GRUPO RL**.

- ii. Créditos de Credores Trabalhistas não enquadrados no item “i” acima, serão pagos através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, da seguinte forma;
- a) Em se tratando de verbas de natureza estritamente salarial (estas definidas como sendo as verbas que servem de base para o cálculo das contribuições previdenciárias e não enquadradas na alínea “c” abaixo), todos os créditos assim enquadrados serão pagos na integralidade dos valores inscritos no processo de recuperação judicial do **GRUPO RL** até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, sendo o eventual saldo remanescente dos seus créditos apurado e pago conforme descrito na alínea “b” a seguir.
- b) Caso exista saldo remanescente de crédito de natureza estritamente salarial superior ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), esse saldo será pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**.
- c) Em se tratando de verbas de natureza “não salarial” (estas definidas como sendo aquelas verbas que não integram a base de cálculo para fins das contribuições previdenciárias, a exemplo das decorrentes de condenação de natureza indenizatória, a exemplo de decorrentes de dano moral, dano estético, horas extras em geral, descanso semanal remunerado, adicionais, essas serão pagas com deságio de 80% (oitenta por cento) no mesmo prazo fixado no item “(b)” acima, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;



- c.1) Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago em parcela única, no último dia útil do 12º mês contado da homologação do PRJ, deduzido de um deságio de 80%;
- d) Eventuais honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao respectivo credor, conforme especificado no item “(c)” acima, respeitado o percentual fixado em sentença judicial e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Previamente à apuração do valor dos créditos de cada credor trabalhista, deverá ser observado se houve/há bloqueio de valores para satisfação desses créditos e/ou depósitos recursais no âmbito dos respectivos processos, sendo observada, caso seja verificado o bloqueio e/ou depósito recursal, uma das duas situações:

- a) Caso o valor bloqueado ou depositado (depósito recursal) tenha sido levantado pelo credor, o levantamento do valor será atualizado monetariamente conforme índice fixado pela Justiça competente e, assim, será utilizado para abater o crédito existente.
- b) Caso o valor permaneça bloqueado ou depositado (depósito recursal), o mesmo deverá ser transferido para o Juízo da Recuperação Judicial e será somado ao conjunto de recursos a ser utilizado para a satisfação dos credores concursais.

7.2.1.1. Créditos Trabalhistas Retardatários.

Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 7.2.1 acima, sendo o pagamento devido no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da



decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista no Quadro Geral de Credores, ou, no caso de Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, em até 30 (trinta) dias a contar da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista no Quadro Geral de Credores.

7.2.2. Classe II - credores com garantia real

A Lista de Credores do **GRUPO RL** não apresenta Credores com Garantia Real. Porém, na hipótese de ocorrer a habilitação de enquadramento ou habilitação de algum credor nessa classe, todos os créditos habilitados na Classe II serão liquidados conforme uma das duas alternativas ("A" e "B") descritas a seguir, cabendo ao credor exercer sua opção, declarando-a na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO RL**. Caso o credor não manifeste a sua opção nas condições e prazos aqui estabelecidos, terá os seus créditos liquidados na forma descrita na Alternativa "B".

ALTERNATIVA "A"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa "A" terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, considerando o valor integral dos créditos inscritos no processo recuperacional;
- ii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.



ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,33%	4,00%
4	19 a 30	0,50%	6,00%
5	31 a 42	0,50%	6,00%
6	43 a 54	0,67%	8,00%
7	55 a 66	0,67%	8,00%
8	67 a 78	1,00%	12,00%
9	79 a 90	1,50%	18,00%
10	91 a 102	2,00%	24,00%
11	103 a 108	2,00%	12,00%
TOTAL			100,00%

- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento mais a taxa fixa de 0,25% ao mês sobre o saldo devedor atualizado.
- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento mais a taxa fixa de 0,25% ao mês sobre o saldo devedor atualizado.
- v. Com o pagamento da 108ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.



ALTERNATIVA "B"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “B”, ou forem a ela submetidos, terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos inscritos no processo recuperacional;
- ii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,50%	6,00%
4	19 a 30	0,83%	10,00%
5	31 a 42	1,50%	18,00%
6	43 a 54	2,00%	24,00%
7	55 a 66	3,33%	40,00%
TOTAL			100,00%

- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento mais a taxa fixa de 0,25% ao mês sobre o saldo devedor atualizado.
- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de



recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento mais a taxa fixa de 0,25% ao mês sobre o saldo devedor atualizado.

- v. Com o pagamento da 66ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.

7.2.2.1. Créditos Garantia Real Retardatários

Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita nesta Cláusula 7.2.2, sendo que, para tal credor, o período de carência terá início a partir da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real no Quadro Geral de Credores.

7.2.3. Classe III - Credores Quirografários

O pagamento dos Credores classificados como Credores Quirografários serão, em razão da natureza dos seus créditos, submetidos aos seguintes planos, conforme se enquadrem como Credores Financeiros, Credores Fornecedores e Outros, Credores com Garantia Imobiliária, com quitação na forma descrita a seguir.

7.2.3.1. Credores Financeiros

Serão considerados Credores Quirografários Financeiros os credores cujos créditos inscritos no processo recuperacional da **GRUPO RL** sejam provenientes de operações financeiras contratadas pelas Recuperandas, as quais incluem, mas não se restringem a empréstimos, mútuos, financiamentos, antecipação de recebíveis, dentre outras.

Os créditos dos credores financeiros habilitados no processo recuperacional do **GRUPO RL** serão liquidados conforme uma das três alternativas (“A”, “B” e “C”) descritas a seguir, cabendo ao credor exercer sua opção, declarando-a na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de



Recuperação Judicial do **GRUPO RL**. Caso o credor não manifeste a sua opção nas condições e prazos aqui estabelecidos, terá os seus créditos liquidados na forma descrita na Alternativa "C".

ALTERNATIVA "A"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “A” terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, considerando o valor integral dos créditos inscritos no processo recuperacional;
- ii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2			0,00%
3	1 a 12	0,25%	3,00%
4	13 a 24	0,58%	7,00%
5	25 a 36	0,83%	10,00%
6	37 a 48	1,00%	12,00%
7	49 a 60	1,25%	15,00%
8	61 a 72	1,33%	16,00%
9	73 a 84	1,42%	17,00%
10	85 a 96	1,67%	20,00%
TOTAL			100,00%

- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.



- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 24º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.
- v. Com o pagamento da 96ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.

ALTERNATIVA "B"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “B” terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, já considerando a concessão, pelos credores ao **Grupo RL**, de um Bônus de Adimplência de 40%;
- ii. O fluxo de amortização, as parcelas mensais e a atualização do saldo devedor serão calculados e executados com base no saldo devedor já deduzido do Bônus de Adimplência indicado no item “i” acima;
- iii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir (Fluxo Original), sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 7º (sétimo) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **Grupo RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.



ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1	1 a 6	1,67%	10,00%
2	7 a 18	1,67%	20,00%
3	19 a 30	1,67%	20,00%
4	31 a 42	1,67%	20,00%
5	43 a 54	1,67%	20,00%
6	55 a 60	1,67%	10,00%
TOTAL			100,00%

- iv. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.
- v. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **Grupo RL** e até o 6º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **Grupo RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.
- vi. Com o pagamento da 60ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.
- vii. Caso o **Grupo RL** deixe de adimplir com o pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas, será somado, ao saldo devedor remanescente, o valor correspondente ao Bônus de Adimplência, na forma definida a seguir, desde que observadas as condições precedentes descritas nos itens “x” e “xi” abaixo.
- viii. O Bônus de Adimplência a ser somado, conforme previsto no item “vii” acima, corresponderá ao resultado da seguinte equação:



(Bônus de Adimplência conforme descrito em “i” acima x N° parcelas não pagas)

60 (sessenta) parcelas

- ix. O valor das parcelas remanescentes será recalculado, dividindo-se o saldo devedor atualizado, conforme descrito no item “vii” pela quantidade de parcelas remanescentes para o total de 60 parcelas inicialmente previstas.
- x. Para que seja configurada a hipótese de pagamento acrescida do Bônus de Adimplência indicado no item “vii” acima, o Credor optante pela Alternativa “B” desta Cláusula 7.2.3.1 deverá respeitar o seguinte procedimento: **(a)** ao constatar a alegada inadimplência do fluxo de pagamento descrito no item “iii” acima, o Credor notificará formalmente o **Grupo RL**, conforme Cláusula 8.4 do PRJ, informando a ocorrência e indicando os valores eventualmente pendentes; e, **(b)** uma vez recebida a notificação mencionada no item “(a)”, o **Grupo RL** terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar resposta fundamentada e, se aplicável, promover a regularização do fluxo de pagamento, hipótese em que se considerará sanada a inadimplência para todos os fins, sem prejuízo do Bônus de Adimplência.
- xi. Caso, após adotado o procedimento acima, o eventual inadimplemento não seja sanado, o Credor fará jus ao recebimento do crédito nos moldes descritos nos itens “viii” e “ix” acima.

ALTERNATIVA "C"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “C”, ou forem a ela submetidos, terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 80%



(oitenta por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos inscritos no processo recuperacional;

- ii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 7° (sétimo) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1	1 a 6	3,33%	20,00%
2	7 a 18	4,17%	50,00%
3	19 a 24	5,00%	30,00%
TOTAL			100,00%

- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.
- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 6º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.
- v. Com o pagamento da 24ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.



7.2.3.2. Credores fornecedores e outros

Todos os credores quirografários não enquadrados como “Credores Financeiros” ou como “Credores com Garantia Imobiliária” são enquadrados nesse plano de pagamento.

Os créditos dos credores quirografários fornecedores e outros habilitados no processo recuperacional do **GRUPO RL** serão liquidados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, conforme uma das duas alternativas (“A” e “B”) descritas a seguir, cabendo ao credor exercer sua opção, declarando-a na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO RL**. Caso o credor não manifeste a sua opção nas condições e prazos aqui estabelecidos, terá os seus créditos liquidados na forma descrita na Alternativa “B”.

ALTERNATIVA “A”

- i. Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “A” receberão a integralidade de seus créditos inscritos no processo de recuperação judicial do **GRUPO RL** até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, sendo o eventual saldo remanescente dos seus créditos apurado e pago conforme descrito no item “ii”.
- ii. Caso exista saldo remanescente de crédito superior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esse saldo sofrerá deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento), sendo pago em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados do pagamento da parcela referida acima (“i”) e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.
- iii. O valor das parcelas mencionadas acima (“ii”) vincendas será corrigido após cada intervalo de 12 (doze) parcelas, ocorrendo a primeira correção



na 13ª parcela, através da aplicação do somatório da taxa referencial (TR) apurada no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior ao mês da correção mais a taxa fixa de 3% ao ano sobre o valor da última parcela vencida no mês imediatamente anterior ao mês da correção.

- iv. Com o pagamento da 60ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.

ALTERNATIVA "B"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “B”, ou forem a ela submetidos, terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 80% (oitenta por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos inscritos no processo recuperacional;
- ii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 7º (sétimo) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1	1 a 6	3,33%	20,00%
2	7 a 18	4,17%	50,00%
3	19 a 24	5,00%	30,00%
TOTAL			100,00%

- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da Taxa Referencial (TR) apurada no mês



imediatamente anterior ao pagamento somada a uma taxa fixa de 0,25% sobre o saldo devedor atualizado.

- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 6º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da Taxa Referencial (TR) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento somada a uma taxa fixa de 0,25% sobre o saldo devedor atualizado.
- v. Com o pagamento da 24ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.

7.2.3.3. Credores com Garantia Imobiliária

Para os fins deste Plano, serão considerados Credores com Garantia Imobiliária os credores das Recuperandas titulares de créditos concursais, cujos créditos estejam, integral ou parcialmente, garantidos por hipoteca, anticrese ou qualquer outra espécie de garantia real incidente sobre bem imóvel de titularidade do Grupo RL ou de terceiros garantidores, observada a classificação legal aplicável ao respectivo crédito e, quando cabível, o limite do valor do bem gravado.

Os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis, arrendador mercantil imobiliário, proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou titulares de outras posições jurídicas legalmente excluídas dos efeitos da recuperação judicial, não estarão submetidos compulsoriamente às disposições deste Plano em relação aos respectivos créditos extraconcursais, ressalvada a hipótese de adesão expressa a esta cláusula ou a instrumento específico de adesão celebrado com o **Grupo RL**.

Caso o credor titular de crédito extraconcursal também seja titular de crédito



concursal sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a adesão a esta cláusula implicará a reestruturação do respectivo crédito concursal e, adicionalmente, a assunção, pelo credor aderente, de obrigação autônoma de não promover, enquanto adimplidas as obrigações assumidas pelo **Grupo RL** neste PRJ, atos de excussão, execução, consolidação, leilão, adjudicação, apropriação, imissão na posse, bloqueio, constrição ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial voltada à realização da garantia imobiliária vinculada a crédito concursal ou extraconcursal abrangido pela adesão, nos moldes abaixo descritos.

Os Credores com Garantia Imobiliária terão seus créditos concursais pagos por meio de uma das três Alternativas (“A”, “B” e “C”) de pagamento abaixo, mantidas integralmente as garantias imobiliárias existentes até a efetiva quitação do respectivo crédito, ressalvadas as hipóteses de liberação, substituição, alienação ou baixa expressamente previstas nesta cláusula.

Caberá ao credor exercer sua opção, declarando-a na AGC que deliberar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO RL**. Caso o credor não manifeste a sua opção nas condições e prazos aqui estabelecidos, terá os seus créditos liquidados na forma descrita na “Alternativa C”.

ALTERNATIVA “A”

Os credores que optarem pela Alternativa “A” receberão os seus créditos integrais na forma descrita a seguir.

- i. Serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas, com vencimento a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **GRUPO RL**, conforme demonstrado no quadro a seguir:



ANO	PARCELAS	% PARCELAS	% ANO
1			
2	01 a 06	0,33%	4,00%
	07 a 12	0,33%	
3	13 a 18	0,33%	5,00%
	19 a 24	0,50%	
4	25 a 30	0,50%	6,00%
	31 a 36	0,50%	
5	37 a 42	0,50%	7,00%
	43 a 48	0,67%	
6	49 a 54	0,67%	8,00%
	55 a 60	0,67%	
7	61 a 66	0,67%	10,00%
	67 a 72	1,00%	
8	73 a 78	1,00%	15,00%
	79 a 84	1,50%	
9	85 a 90	1,50%	21,00%
	91 a 96	2,00%	
10	97 a 102	2,00%	24,00%
	103 a 108	2,00%	
TOTAL			100,00%

- ii.

Serão devidos encargos financeiros, conforme definido na alínea “iv”, que serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação, desde a data de ajuizamento da recuperação judicial, e exigíveis durante o período de 12 meses de carência de principal contados da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial;
- iii.

Os encargos serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação e exigíveis junto com as parcelas de principal, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **GRUPO RL**, ou seja, após fim da carência;
- iv.

Os credores poderão optar, para cada uma das operações (contratos), pela utilização do CDI ou da SELIC para corresponder



aos encargos financeiros que serão devidos, tanto no período de carência de principal (referido no item ii), quanto no período de amortização (referido no item iii), devendo declarar sua opção através de comunicação formal ao **Grupo RL** no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **Grupo RL**.

ALTERNATIVA “B”

Os credores que optarem pela Alternativa “B” receberão os seus créditos integrais na forma descrita a seguir.

- i.
- Serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas, com vencimento a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ao **Grupo RL**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2			0,00%
3	1 a 12	0,25%	3,00%
4	13 a 24	0,58%	7,00%
5	25 a 36	0,83%	10,00%
6	37 a 48	1,00%	12,00%
7	49 a 60	1,25%	15,00%
8	61 a 72	1,33%	16,00%
9	73 a 84	1,42%	17,00%
10	85 a 96	1,67%	20,00%
TOTAL			100,00%

- ii.
- Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.



- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do GRUPO RL e até o 24º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do GRUPO RL, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

ALTERNATIVA "C"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa “C”, ou forem a ela submetidos, terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 80% (oitenta por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos inscritos no processo recuperacional;
- ii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 7º (sétimo) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1	1 a 6	3,33%	20,00%
2	7 a 18	4,17%	50,00%
3	19 a 24	5,00%	30,00%
TOTAL			100,00%

- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido



pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.

- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 6º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.
- v. Com o pagamento da 24ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.

Enquanto o **Grupo RL** estiver adimplente com as obrigações assumidas perante o respectivo Credor com Garantia Imobiliária neste PRJ, ficará suspensa, em relação ao **Grupo RL**, a adoção ou o prosseguimento de atos de excussão, execução, leilão, consolidação, adjudicação, apropriação, imissão na posse ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial voltada à realização, bloqueio e/ou execução da garantia imobiliária, sem que tal suspensão importe renúncia, novação extintiva da garantia, liberação de coobrigados ou perda de prioridade do respectivo direito.

O descumprimento, pelo Credor com Garantia Imobiliária aderente, da obrigação de não promover ou não prosseguir com atos de excussão, execução, consolidação, leilão, adjudicação, apropriação, imissão na posse, bloqueio, constrição ou qualquer outra medida voltada à realização da garantia imobiliária, enquanto adimplidas as obrigações assumidas pelo **Grupo RL** neste PRJ, sujeitará o credor inadimplente à obrigação de suspender ou desfazer imediatamente o ato praticado, sem prejuízo da recomposição integral de eventuais perdas e danos causados ao Grupo RL, aos terceiros garantidores



e/ou à coletividade de credores.

Constatado o descumprimento da obrigação de não promover atos de excussão nos moldes acima descritos, o **Grupo RL** notificará o Credor com Garantia Imobiliária aderente para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da notificação, comprove a suspensão, desistência, cancelamento ou baixa do ato indevidamente praticado.

Não sanado o descumprimento no referido prazo, o credor deixará de ser considerado como um Credor com Garantia Imobiliária e o saldo remanescente de seu Crédito passará a ser pago na forma da **Cláusula 7.2.3.1, Opção C**, conforme enquadramento aplicável.

7.2.3.4. Créditos Quirografários Retardatários.

Os Créditos Quirografários que sejam Créditos Retardatários, sejam eles enquadrados como “Financeiros” ou “Fornecedores e Outros” ou “Credores com Garantia Imobiliária”, serão pagos na forma descrita nesta Cláusula 7.2.3, sendo que para tal credor, o período de carência terá início a partir da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário no Quadro Geral de Credores, ou no último Dia Útil do mês de encerramento do período de carência, o que por último ocorrer.

7.2.4. Classe IV – credores microempresas e empresas de pequeno porte

Os créditos dos credores microempresas e empresas de pequeno porte habilitados no processo recuperacional do **GRUPO RL** serão liquidados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, conforme uma das duas alternativas (“A” e “B”) descritas a seguir, cabendo ao credor exercer sua opção, declarando-a na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO RL**. Caso o credor não manifeste a sua opção nas condições e prazos aqui estabelecidos, terá os seus créditos liquidados na forma descrita na Alternativa “B”.



ALTERNATIVA "A"

- i. Todos os credores assim caracterizados receberão a integralidade de seus créditos inscritos no processo de recuperação judicial do **GRUPO RL** até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, sendo o eventual saldo remanescente dos seus créditos apurado e pago conforme descrito no item "ii".
- ii. Caso exista saldo remanescente de crédito superior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados do pagamento da parcela referida acima ("i") e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.
- iii. O valor das parcelas mencionadas acima ("ii") vincendas será corrigido após cada intervalo de 12 (doze) parcelas, ocorrendo a primeira correção na 13ª parcela, através da aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) apurado no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.
- iv. Com o pagamento da 84ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.

ALTERNATIVA "B"

Os credores que optarem, nas condições descritas no caput, pela Alternativa "B", ou forem a ela submetidos, terão os seus créditos quitados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, da seguinte forma:

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 80% (oitenta por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos inscritos no processo recuperacional;



- ii. A amortização ocorrerá conforme fluxo demonstrado a seguir, sendo que o primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 7° (sétimo) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1	1 a 6	3,33%	20,00%
2	7 a 18	4,17%	50,00%
3	19 a 24	5,00%	30,00%
TOTAL			100,00%

- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da Taxa Referencial (TR) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento somada a uma taxa fixa de 0,25% sobre o saldo devedor atualizado.
- iv. Durante o período de carência de principal, a partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e até o 6º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL**, será apurado e pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da Taxa Referencial (TR) apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento somada a uma taxa fixa de 0,25% sobre o saldo devedor atualizado.
- v. Com o pagamento da 24ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.



7.2.4.1. Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Retardatários.

Os Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita nesta Cláusula 7.2.4, sendo o, primeiro pagamento devido no último Dia Útil do mês subsequente à data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Quadro Geral de Credores.

7.2.5. Credores Colaboradores

Poderão ser concedidas condições especiais para Credores Colaboradores, assim entendido qualquer credor sujeito à Recuperação Judicial do **GRUPO RL** que, no decorrer do período de processamento da Recuperação Judicial, através de ações concretas, apoie o **Grupo RL** no seu processo de recuperação empresarial com o compromisso de apoiar a aprovação do seu PRJ e com a manutenção e/ou geração de novos créditos, viabilizando a manutenção da atividade econômica e o processo de reestruturação financeira da **GRUPO RL**, na forma descrita na presente cláusula.

O credor com créditos inscritos no processo recuperacional do **GRUPO RL** poderá ser caracterizado como Credor Colaborador caso atenda, cumulativamente, às exigências abaixo relacionadas:

- a) Tenha procurado o **Grupo RL** entre a data de deferimento do processamento da sua recuperação judicial e a data de realização da Assembleia Geral de Credores que apreciar o seu Plano de Recuperação Judicial, manifestando seu interesse em ser enquadrado como Credor Colaborador;
- b) Se comprometa a apoiar o seu PRJ;
- c) Promova a manutenção e/ou concessão de crédito considerado essencial pelas Recuperandas, por meio de operações de antecipação de recebíveis (necessárias a equalização do fluxo financeiro operacional do **GRUPO RL**) e/ou através de fomento às atividades



desenvolvidas pelo **GRUPO RL**, em condições comerciais minimamente de mercado, a serem pactuadas entre as partes, viabilizando a manutenção da atividade econômica e o processo de reestruturação das Recuperandas, mediante a celebração de instrumento contratual próprio.

Os créditos dos Credores Colaboradores habilitados no processo recuperacional do **GRUPO RL** serão liquidados, através de recursos oriundos do caixa operacional das Recuperandas, na forma descrita a seguir.

- i. A amortização dos créditos ocorrerá em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerando o valor integral de seus créditos inscritos no processo recuperacional abatidos eventuais bônus de parceria que tenham sido constituídos durante o período compreendido entre a data de pedido da recuperação judicial e a data de homologação do PRJ.
- ii. O primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 2º (segundo) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial do **GRUPO RL** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.
- iii. Ao valor da amortização (principal) mensal será acrescido, a título de atualização e encargos, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação da taxa do CDI mensal do mês imediatamente anterior ao pagamento sobre o saldo devedor atualizado.
- iv. Com o pagamento da 36ª parcela de amortização, o crédito estará integralmente quitado.

7.2.5.1. Perda da Condição de Credor Colaborador.

O Credor Colaborador que, a qualquer tempo, a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial, sem justificativa, se recusar a fornecer bens, insumos e/ou serviços ao **Grupo RL** nos mesmos termos e condições praticados até a data do pedido de recuperação judicial, deixará de ter seu respectivo



Crédito considerado como um Crédito Colaborador e o saldo remanescente de seu Crédito passará a ser pago na forma da Cláusula 7.2.3., conforme enquadramento aplicável.

O Credor Colaborador poderá se recusar a realizar novas operações com as Recuperandas, sem que o seu crédito submetido aos efeitos da Recuperação Judicial deixe de ser considerado Crédito Colaborador, se: (i) qualquer operação realizada após o pedido de recuperação judicial estiver inadimplida em prazo superior a 60 dias contados após o Credor Colaborador ter formalmente notificado as Recuperandas, por escrito, nos moldes previstos neste PRJ, acerca do alegado inadimplemento; ou, (ii) as operações realizadas atingirem o limite financeiro previamente estabelecido entre as partes.

7.2.6. Créditos Retardatários e Ilíquidos.

Todos os créditos ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais, que são tratados neste plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR.

Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

Para os fins deste plano, consideram-se “Créditos Retardatários” aqueles Créditos Concursais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos no Quadro Geral de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Lei n. 11.101 de 2005, na forma do disposto no artigo 10 da Lei n. 11.101 de 2005, que podem ser reestruturados por este plano, nos termos da Lei n. 11.101 de 2005, como



Créditos com Garantia Real, Créditos Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

Para fins deste plano, “Créditos Ilíquidos” são os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a data do pedido de recuperação judicial.

7.2.7. Valores Retidos e/ou Bloqueados

Uma vez aprovado o PRJ, eventuais valores em aplicações financeiras, valores disponíveis em contas vinculadas, valores retidos e/ou bloqueados, judicial ou administrativamente, em decorrência de dívidas sujeitas à Recuperação Judicial deverão ser abatidos dos créditos inscritos, passando o saldo obtido a ser o valor do crédito a ser quitado na forma do presente PRJ.

7.2.8. Créditos em Moeda Estrangeira

Eventuais créditos listados no processo recuperacional em moeda estrangeira terão os seus valores convertidos em reais através da taxa PTAX divulgada no dia imediatamente anterior ao da instalação da AGC que apreciar o PRJ do **GRUPO RL**, sendo o valor convertido utilizado para estabelecimento do valor do crédito submetido às condições aprovadas no PRJ.

[...]

8. Disposições Gerais.

[...]

8.8. Modificações ao Plano de Recuperação Judicial.

Aditamentos, emendas, alterações e/ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas pelo **Grupo RL** a qualquer momento após a Homologação deste Plano de Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação (e aprovadas) na Assembleia Geral de Credores convocada para tal fim ou sejam esses aprovados pelos credores mediante a formalização de



termos de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05. Eventuais aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial, desde que aprovados nos termos da Lei n. 11.101/05, obrigam todos os Credores Sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins do cômputo, os Créditos Sujeitos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Sujeitos, conforme o caso.

8.9. Procedimento prévio ao pagamento dos créditos concursais.

Será prévia e igualmente verificado, antes da apuração do valor dos créditos de cada credor submetido aos efeitos do processo de recuperação judicial do **GRUPO RL**, se o mesmo já foi objeto de satisfação, total ou parcial, em ação própria ou procedimento autônomo, inclusive por meios extrajudiciais, a fim de evitar eventual duplicidade de pagamento.

Caso verificado que já houve o pagamento integral do crédito nos moldes acima, o crédito submetido aos efeitos do processo de recuperação judicial do **GRUPO RL** será considerado quitado. De igual modo, caso o crédito submetido aos efeitos do processo de recuperação judicial do **GRUPO RL** tenha sido parcialmente satisfeito, o valor parcialmente adimplido será compensado e deduzido do crédito sujeito à recuperação, aplicando-se sobre o saldo remanescente as disposições deste Plano.

CONCLUSÃO DO 1º ADITIVO

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101/2005), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do **Grupo RL**, com o objetivo de possibilitar que o **GRUPO RL** preserve a sua continuidade, cumprindo sua função social, com geração de empregos e renda.

O Plano de Recuperação anteriormente apresentado permanece inalterado no que tange a todas as matérias e cláusulas não modificada neste Aditivo. Os



compromissos, declarações e garantias do **Grupo RL** e dos credores continuarão válidos naquilo que não conflitarem com o que for disposto neste Aditivo ao PRJ ou que aqui não tenha sido previsto.

LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA. RUSCELLO PARTICIPAÇÕES LTDA.

